

**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

**PARECER Nº: 014/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ALMERY LILIAN MORAES LOPES (DR<sup>a</sup> MEL – PSDB), QUE DISPÕE SOBRE A CO-OFFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA ITALIANA NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Parecer da Comissão:**

Consoante o presente Projeto de Lei nº 009/2021, o mesmo objetiva incentivar o Poder Executivo à CO-OFFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA ITALIANA NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, como produzir os avisos, as placas indicativas de ruas, praças e prédios públicos e as comunicações de interesse público, na língua oficial e na língua co-oficializada, bem como incentivar o aprendizado e o uso da língua italiana, nas escolas e nos meios de comunicação.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Tal projeto justifica-se, devido ao fato de o município de Santa Teresa/ES destacar-se por ser reconhecida oficialmente como a primeira cidade fundada pela imigração italiana no Brasil, por isso e por inúmeras razões históricas e culturais.

## **DA LEGALIDADE DO PROJETO Nº 009/2021**

Em se tratando de análise sobre a legalidade do presente Projeto de Lei, vejamos, os seguintes dispositivos da nossa Constituição Federal de 1988, que sobre o tema assim dispõem:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*[...]*

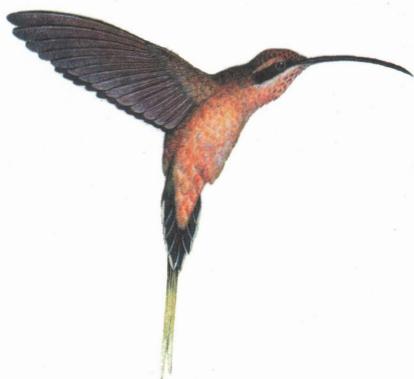
*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

Em se tratando na ideia de inserir o aprendizado e o uso da língua italiana nas escolas e nos meios de comunicação, verifica-se que a referida solicitação **possui respaldo jurídico no art. Art. 210** que assim aduz:



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

*Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

Também dispõe o art. 215 e seus parágrafos:

*“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**”.*

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, **visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:**

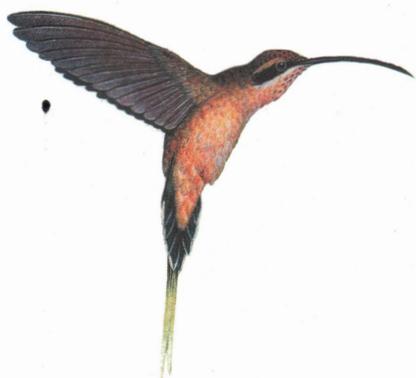
**I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## **DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM ESTIMULAR OS PROGRAMAS CULTURAIS DO NOSSO MUNICÍPIO.**

Na prática, a função do vereador não se limita apenas no que consta em na Constituição Federal Brasileira, bem como na Lei Orgânica Municipal.

A Edil, autora do presente Projeto de Lei DR<sup>a</sup> MEL, demonstra por meio do mesmo, a sua **preocupação na valorização da cultura do município de Santa Teresa/ES.**

Neste sentido, dando respaldo jurídico ao presente projeto, destaca-se o art. o art. 31 da CF/88 que assim dispõe: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Em se tratando das atribuições da Câmara Municipal. Consoante Lei Orgânica nº 973/1990, vejamos:



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**Art. 27 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

**V - autorizar a concessão de serviços públicos;**

[...]

Logo, chegando a um parecer sobre a legalidade do presente Projeto de Lei, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, entre outros dispostos no art. 37 da CF/88, a Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI, NO SENTIDO DE INCENTIVAR O PODER EXECUTIVO** em produzir os avisos, as placas indicativas de ruas, praças e prédios públicos e as comunicações de interesse público, na língua oficial e na língua co-oficializada, bem como **incentivar** o aprendizado e o uso da língua italiana, nas escolas e nos meios de comunicação, **DEVENDO SER OBSERVADA, A VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O FORNECIMENTO DAS REFERIDAS INDICAÇÕES..**



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Considerando as colocações em apreço, somos pela sua  
APROVAÇÃO.

Sala Augusto Ruschi, 24 de agosto de 2021

Dr.<sup>a</sup> Mel - PSDB  
Presidente

Douglas Lacerda - PSDB  
Relator

Professor Renato - PSL  
Vogal

